



Autuado: Matias Johanes Henrique Michels

Processo: 683939/19

Auto de Infração: 126561/2019

Endereço:

Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração, haja vista que foi verificado em fiscalização a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, nos termos do artigo 56 do Decreto Estadual 47.383/2018, as quais deram ensejo à lavratura do ato de infração com fundamento no **artigo 112, anexo I, código 127**, do Decreto Estadual nº **47.383/2018**.

Pela prática de infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples conforme disposto no inciso II artigo 76 do Decreto Estadual 47.383/2018, no valor de **78.300,00 (setenta e oito mil e trezentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto supracitado.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pela Diretoria Regional de Controle Processual, conforme decisão administrativa prevista no § 2º do artigo 54 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, **“julgar improcedente o recurso”**, uma vez que o autuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, mantendo a penalidade aplicada no auto de infração.

O autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 57 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão interpôs recurso, conforme previsto no artigo 66 do referido Decreto.

É o relatório.

I. Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do artigo 66 Decreto Estadual 47.383/2018.

Da decisão da Diretoria Regional de Controle Processual, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, nos termos do inciso IV, § 1º do artigo 51 do Decreto Estadual 47.787/2019.

Esclarece ainda, que análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661

UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

II. Considerações e argumentações

II.1 Alega nulidade do auto de infração - cerceamento de defesa vícios na lavratura

Alega em recurso que o auto de infração discutido é nulo de pleno direito, tendo em vista que apresenta vícios formais e materiais que maculam a sua lisura, o que teria implicado, inclusive, em cerceamento do seu direito à ampla defesa.

Os supostos vícios apontados pelo recorrente consubstanciam-se na forma do ato administrativo em questão, atinentes à ausência de indicação dos requisitos da lavratura do auto de infração. Argumenta, que teve os princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa violados.

Ocorre que, os argumentos apresentados pelo recorrente não são capazes de macular a lisura do auto de infração combatido. Ora, como cediço, sabe-se que os atos administrativos para serem válidos devem atender aos seguintes requisitos: competência, finalidade, forma, motivação e objeto.

A forma é requisito vinculado, e é imprescindível à validade do ato. Todo ato administrativo é, em princípio formal e a forma exigida pela lei quase sempre é a escrita, assim possibilita a prova de existência do ato. Tal regra geral se aplica à formalização dos autos de infração.

Contudo, acerca da forma do ato administrativo, é preciso destacar que, se para a realização de um ato administrativo a forma deixou de ser observada, mas a finalidade foi alcançada, o ato não é nulo tendo em vista que, se não há prejuízo não há como haver a alegação de nulidade daquele ato.

É dizer, na medida em que a recorrente tomou conhecimento da existência do auto de infração, tanto que interpôs defesa administrativa/recurso tempestiva, resta evidenciado a ausência de prejuízo, pelo que a suposta irregularidade não tem o condão de nulificar o auto de infração.

In casu, a recorrente alega que o artigo 56 do Decreto 47.383/2018 não foi respeitado pelo agente autuante, sobre o caso. Veja-se:

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas

- CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;

III - fato constitutivo da infração;

IV - local da infração;

V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII - reincidência, se houver;

VIII - penalidades aplicáveis;

IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;



X - local, data e hora da autuação;

XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

Conforme citado, o artigo 56 do Decreto Estadual 47.383/2018 é certo ao discriminar que o auto de infração deve conter, entre outros requisitos, a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação.

No caso, a violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente consubstancia-se em infringência à Lei 20.922/13 que “dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado”, ou seja, toda vez que um ato contrário à política e proteção da biodiversidade for praticado haverá uma ofensa a esse ordenamento de forma sistemática.

Todavia, o possível ato vem melhor especificado no Decreto Estadual 47.383/2018 que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de aplicação das penalidades, entre outros.

Tem-se, assim, que a norma em comento, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da estrita.

Assim, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, princípio esse igualmente aplicado na seara do processo administrativo, não há se falar em nulidade. Isso porque, para fins de declaração de nulidade de auto de infração, necessário que fosse comprovado eventual prejuízo, o que não ocorreu na hipótese telada.

Cabe ao defendanté demonstrar que a lavratura do auto gerou-lhe prejuízo. Na ausência de tal comprovação, não há inquição de nulidade a ser declarada. Sobre a utilização de norma regulamentar como embasamento legal.

Assim, resta claro que não há que se falar em violação a ampla defesa e/ou contraditório.

Mais uma vez, inexiste prejuízo. Por tudo quanto exposto, não é possível vislumbrar qualquer nulidade na lavratura do auto de infração, motivo pelo rechaça-se os argumentos invocados em recurso.

II.2 Da alegação que seja desconsiderada a reincidência

Em seu recurso o autuado requer que seja desconsiderado a reincidência ora constatada, argumentando que o auto de infração nº 126793/2018, o qual foi considerado para a constatação da reincidência, a penalidade ora aplicada não tornou definitiva.

Razão assiste ao recorrente, dessa forma deverá ser desconsiderado os acréscimos legais, que foram computados no valor de multa simples ora aplicada inicialmente, vez que o agente responsável pela lavratura considerou que o presente auto de infração, o recorrente era reincidente. Em consulta ao sistema não foi possível averiguar que a referida infração tornou definitiva.

Vejamos print abaixo:

Gestão de Parcelas / Emissão de DAE/Emissão de Termo/Parcelamento/Quitação

Órgão de Cadeado	Emissão de DAE por:	DAE para:	Tipos de Quitações das Parcelas
<input checked="" type="radio"/> SEMAD (SUPRAM / SUPIS)	<input checked="" type="radio"/> Auto de Infração: FEAM 126789 - 2018	<input type="radio"/> Todos autos localizados	RTB - Quitação Automática
<input type="radio"/> IEF, FEAM, IGAM	<input type="radio"/> Processos IEF _____	<input checked="" type="radio"/> Todas parcelas do Auto	MAN - Quitação Manual
	<input type="radio"/> Processos SEMAD _____	<input type="radio"/> Apenas a parcela	TDP - Quitação Termo de Débito e Pagamento
	<input type="radio"/> Ata de Reunião _____		TAC - Quitação Termo de Ajustamento e Conduta
	<input type="radio"/> DPF / ENPIU _____		RDJ - Quitação por Resgate do Depósito Judicial
			REG - Quitação pelo Programa de Regularização
*Digitar somente números			
Dados do AI Dados do Processo		Parcelas em aberto	Parcelas quitadas
PROCESSO		Situação do Processo	
Numero AI	Nº Processo	Data do Processo	Situação do Processo
126789/2018	561304/18	10/07/2018	Julgado - 2ª Instância
ANALISE		Data Devolução	
Nome Membro		Setor de Análise	
Situação da Análise do Processo			
[< < > >]			
AUTORIDADES COMPETENTES		Tipo Decisão	
Data Decisão	Data Publicação	Parecer	
20/09/2022	20/09/2022	Indeferimento	CONSELHO
Unidade Responsável pela Decisão		Valor Julgado R\$	Qtd Parcelas
SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO		36578,25	1
Setor Responsável pela Decisão			
901 NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - SUPRAM			
Usuário cadastrou Decisão ARTHUR DE OLIVEIRA FERREIRA			
Observação do Julgamento			
Julgar pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau.			
[< < > >]			
Situação do Débito: Em Aberto			

Por fim, o valor da multa simples deverá ficar da seguinte forma:

Infração: **Artigo 112, anexo I, código 127, do Decreto Estadual 47.383/2018**, haja vista que foi constatado: "desrespeitar a penalidade de suspensão das captações do auto de infração nº 126789/2018".

Conforme previsto no Art. 83 - Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios: I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa, resultando em **33.750,00 (trinta e três mil, setecentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**.

Vejamos:

ANEXO I

(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)

Valores em Ufemg

FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno		Médio		Grande	
	Minímo	Máximo	Minímo	Máximo	Minímo	Máximo	Minímo	Máximo
leve	50,00	150,00	150,00	450,00	450,00	1.350,00	1.350,00	4.050,00
Grave	250,00	750,00	750,00	2.250,00	2.250,00	6.750,00	6.750,00	20.250,00
Gravíssima	1.250,00	3.750,00	3.750,00	11.250,00	11.250,00	33.750,00	33.750,00	101.250,00



Diante do exposto, pela prática da infração supramencionada, **o valor da penalidade de multa simples, deverá ser desconsiderada a reincidência**, dessa forma o valor da multa simples inicialmente aplicada de **78.300,00 (setenta e oito mil e trezentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, terá uma redução para valor total de **33.750,00 (trinta e três mil, setecentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

II.3 Do requerimento da retroatividade da norma

O correto regramento a ser aplicado às infrações ambientais praticadas e constatadas pelo órgão ambiental estadual sob a égide do Decreto Estadual 47.383/2018, portanto antes da vigência do Decreto nº **47.838/2020**.

Nos termos do art. 5º, XXXVI, CR/88: a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. No mesmo sendo, o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assim, nosso ordenamento jurídico consagra o primado da lei e, por conseguinte, o princípio da segurança jurídica, já que, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (*tempus regit actum*), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram.

É imprescindível observar se na seara do direito ambiental sancionatório no Estado de Minas Gerais, a retroação normativa é autorizada. Cumpre esclarecer que não há existência de normas que imponham ou permitam a retroação da legislação ambiental a atos infracionais perpetradas no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Outrossim, o Decreto nº **47.838/2020** não previu expressamente qualquer norma transitória a permitir sua aplicação retroativa às infrações ambientais pretéritas.

É de se asseverar que os atos normativos em questão se inserem dentro de atividade administrativa em que há predomínio do interesse público sobre o particular, devendo-se destacar, ainda, que tal predomínio deve ser levado ao limite em razão da natureza jurídica do bem jurídico ambiental.

Convém deixar consignado que os argumentos até aqui expendidos se referem exclusivamente às infrações ambientais, atos jurídicos regidos por regramentos e lógicas próprios da responsabilidade administrativa, que não se confunde com a responsabilidade penal, tampouco com a responsabilidade civil da qual decorre o dever de reparar o dano ambiental causado.

A adoção do regime da retroatividade da norma mais benéfica às infrações ambientais em detrimento do *tempus regit actum*, depende que esteja expresso na legislação, sendo que não existe no âmbito do Estado de Minas Gerais. Pelos fatos e fundamentos apresentados é de se concluir que, às infrações praticadas e constatadas sob a égide do Decreto nº 47.383/2018, devem ser aplicadas as sanções nele previstas.

Como exposto, somente seria aplicável o Decreto nº 47.838/2020, se a infração cometida fosse a partir da vigência do mesmo.

II.4 Da alegação que faz jus à advertência em substituição a multa simples:

Há de ressaltar não fazer jus à aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, prevista no inciso I, artigo 73 do Decreto Estadual 47.383/2018, em substituição à penalidade de multa simples, uma vez que a penalidade de advertência é uma das penalidades que estão inseridas no rol taxativo presente no mencionado dispositivo legal. Seu regramento é previsto no artigo 75 do referido Decreto. É o que dispõe o artigo em comento:

Advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como LEVES.

Artigo 75:

Advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

No caso em tela, o código da infração descrita no Auto de Infração que o Autuado se enquadra, não é classificada como leve. Dessa forma a penalidade prevista é de multa simples nos termos do artigo 76 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Código da infração	127
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

II.5 Alega violação princípio da proporcionalidade e razoabilidade

O autuado alega que houve a violação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Razão na lhe assiste, haja vista que o agente ambiental indica as sanções, ou seja, consigna no campo próprio do auto de infração o valor que o Decreto Estadual 47.383/2018 estabelece para a infração, levando em consideração os parâmetros estabelecidos nos anexos e seus respectivos códigos de infrações, e, assim, dá-se início ao devido processo legal de apuração da conduta lesiva ao meio ambiente.

Ocorre que a multa por infração à legislação ambiental tem por objetivo reprimir/prevenir a degradação/poluição ao meio ambiente, sendo assim, não há que se falar que houve violação de princípios na sanção pecuniária, haja vista que houve estrita aplicação das normas ambientais em vigor.

Haja visto que o porte do empreendimento é **porte grande**, bem como está específico no auto de infração folha 3, na identificação. Também constando no processo, no Parecer Único N/ 0719799/2019 LAC 2 (LOC) que o porte é **grande**. O valor da multa está plenamente de acordo com a legislação em sua devida classificação para a penalidade cometida.



II.6 Atenuante - Artigo 85, I A

O Autuado requer a redução da penalidade de multa simples tendo em vista a atenuante prevista na alínea "a", do inciso I, artigo 85 do Decreto Estadual 47.383/2018, dispõe a referida alínea sobre a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato.

Requerimento este que não poderá ser acatado, pois argumenta ter realizado efetivas medidas para a correção/minimização do dano causado ao meio ambiente de modo imediato, no entanto, não foi apresentado nenhuma prova de que tais medidas corretivas foram efetivadas de forma imediata além das que já são obrigatoriamente previstas em lei, sendo este benefício inerente àqueles que além de corrigir o ato descrito no auto de infração, provam o que de fato realizaram. Dessa forma, não há possibilidade de redução do valor da multa simples ora aplicada no Auto de Infração.

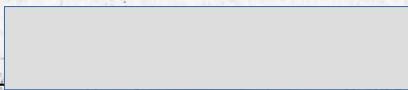
CONCLUSÃO

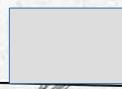
Pelo exposto opinamos pelo:

- **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO** apresentado, com **desconsideração da reincidência**, dessa forma o valor da multa simples será de **33.750,00 (trinta e três mil, setecentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, valores que serão corrigidos conforme o artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e §3º e 4º do artigo 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do **artigo 69** do Decreto Estadual nº **47.383/2018**.

Uberlândia, 20 de abril de 2023.


SUZANNE CRISTIAN SOARES DIAS
ESTAGIÁRIA - DIREITO


VÍCTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541
MASP 1.400.276-0